



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **0182900-98.2004.5.02.0043**

**Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 07/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ARRAIAL DAJUDA ECO PARQUE LTDA

**ADVOGADO:** RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO

**AGRAVADO:** JOAO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ADILSON GUERCHE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**PJ-e TRT/SP N.º 0182900-98.2004.5.02.0043 - 1.ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE: ARRAIAL DAJUDA ECO PARQUE LTDA. (id. a7170ba)**

**AGRAVADO: JOÃO ALVES DOS SANTOS**

**ORIGEM: 43.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Juiz prolator da decisão: Victor Goes de Araujo Cohim Silva

**EMENTA**

**EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESCUMPRIDA - INAPLICABILIDADE** - Até recentemente não se admitia a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com base na Súmula n.º 114 do C. TST. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467 de 13/07/2017, que introduziu o art. 11-A da CLT, resta positivado o entendimento contrário à Súmula n.º 114 do C. TST e a aplicação imediata do dispositivo em questão aos processos em curso. Todavia, não há como se aplicar a prescrição intercorrente no presente caso, pois a agravante não demonstrou determinação judicial descumprida pelo exequente que inaugurasse a fluência do prazo prescricional intercorrente. Agravo de petição de empresa executada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

As peças e os documentos serão citados de acordo com a sequência das folhas, considerando o arquivo do processo judicial eletrônico baixado em formato PDF e ordem crescente.

Respeitável decisão à fl. 1.376 REJEITOU a alegação de prescrição intercorrente.

**Agravo de petição interposto pelo executado Arraial Dajuda Eco Parque Ltda.**, às fls. 1.378/1.387, buscando a reforma do julgado em relação a prescrição intercorrente.

Prevenção do órgão fracionário e desta Cadeira 2 da Egrégia 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinada pelos julgamentos na forma dos acórdãos às fls. 855/860, 867/869, 1.058/1.061 e 1.213/1.215, observadas as disposições do art. 82, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.



**VOTO**

Agravo de petição do executado Arraial Dajuda Eco Parque Ltda. tempestivo, considerando que a decisão à fl. 1.376 foi proferida em 11/05/2022 e o apelo às fls. 1.378/1.387 foi interposto em 20/05/2022. Constata-se representação processual regular às fls. 1.329 e 1.378, além do que o pedido de extinção da execução por prescrição intercorrente envolve questão de ordem pública e a matéria abrange a totalidade do valor exequendo.

Conheço do agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ARRAIAL DAJUDA ECO PARQUE LTDA.****Da prescrição intercorrente**

A origem rejeitou (fl. 1.376) o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Em inconformismo à fl. 1.380 e seguintes, o arraial executado alega ter sido incluído no polo passivo da ação em 04/03/2015, tendo resultado negativa a utilização dos convênios Bacenjud e Renajud para localizar bens em nome do agravante. Também afirma que o exequente há mais de 2 (dois) anos não apresenta medidas concretas e efetivas em face da agravante. Além disso, o processo está parado há mais de 7 (sete) anos desde os últimos atos executórios, não podendo a execução perdurar a vida toda. Após, o agravante reproduz e comenta o art. 11-A da CLT, acrescentando que todas as empresas do grupo Arraial foram extintas e liquidadas por meio de sentença judicial transitada em julgado, pelo que a responsabilidade dos sócios findou há muitos anos. Em seguida, o arraial executado apresenta as razões recursais ora resumidas: a) a prescrição intercorrente é tratada no art. 206-A do Código Civil e no art. 921 do Código de Processo Civil, cujo inc. III dispõe sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis; b) o termo inicial da prescrição intercorrentes é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis; c) a Súmula n.º 327 do STF pacificou que "o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente"; d) as empresas do grupo Arraial não possuem bens; e) não se pode falar em grupo econômico ou sucessão de empresas extintas e



liquidadas judicialmente ou de seus sócios com outras empresas, devendo ser declarada a prescrição intercorrente. Ao final, a agravante propõe a estabilização do conflito por via da prescrição intercorrente e reproduz jurisprudência.

Até recentemente não se admitia a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com base na Súmula n.º 114 do C. TST.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467 de 13/07/2017, que introduziu o art. 11-A da CLT, resta positivado o entendimento contrário à Súmula n.º 114 do C. TST e a aplicação imediata do dispositivo em questão aos processos em curso.

Todavia, ainda assim, não há como se aplicar a prescrição intercorrente no presente caso, pois no caso concreto não houve qualquer determinação judicial descumprida pelo exequente que inaugurasse o prazo prescricional.

Uma vez que o exequente não foi intimado, não deixou de cumprir a determinação judicial no curso da execução que iniciaria a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Assim, não há que falar em prescrição intercorrente.

**Mantenho.**

## **Acórdão**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño, Willy Santilli e Elza Eiko Mizuno.

## **DISPOSITIVO**

Em razão do exposto,



**ACORDAM** os Magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a íntegra da decisão agravada, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto.

**ASSINATURA**

**Maria José Bighetti Ordoño**  
**Desembargadora Relatora**

nes/MJB

**VOTOS**

